



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0006820-03.2021.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
<b>ASSUNTO</b>	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

**Parecer nº 1712 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 04/2022 (doc. n.º 1544353), firmado com a empresa L S PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de operação, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra, das edificações utilizadas pelo TRE-MA, conforme Pregão Eletrônico n.º 34/2021.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 24/01/2024, conforme Cláusula Segunda, item 2.1, do Terceiro Termo Aditivo (doc. n.º 1770405), publicado em 08/12/2022 (doc. n.º 1772831).

Constam dos autos a manifestação de interesse da contratada quanto à renovação, desde que resguardado o seu direito de solicitar posteriormente a repactuação (doc. n.º 1925759), bem como a anuência do fiscal do contrato quanto à prorrogação, *"haja vista que a contratada vem prestando serviço de forma satisfatória e com regularidade, atendendo as condições iniciais de habilitação do ponto de vista técnico"* (doc. n.º 1927214).

Quanto à demonstração de vantajosidade, nos termos informados pela gestora do pacto, deixou de ser apresentada a pesquisa de preços de mercado *"em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, segundo dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão nº 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008"* (doc. n.º 1866055)<sup>[1]</sup> Na oportunidade, acrescentou:

*A necessidade da prorrogação em tela se adequa ao disposto no Acórdão da Egrégia Corte de Contas acima citado, pelas seguintes razões:*

*1. A contratação do serviço continuado de manutenção predial preventiva e corretiva para este Tribunal foi precedida de processo licitatório que proporcionou um preço de mercado*

*para a Administração. A planilha de custo, elemento fundamental da proposta, é que nos dá a certeza dessa afirmação. A simples análise da taxa de administração e do lucro permite avaliar se o preço está dentro da faixa de mercado ou não. Isso porque praticamente todos os percentuais de encargos trabalhistas e previdenciários constantes da planilha são determinados por lei.*

*2. Os salários dos funcionários são determinados em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cujo valor é reajustado anualmente em um percentual razoável, normalmente acima de 5%. Portanto, se o valor licitado é de mercado, certamente continuará a sê-lo, uma vez que dificilmente haverá decréscimo de salário, o que seria facilmente identificado caso viesse a ocorrer.*

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa L S PROJETOS E SERVIÇOS LTDA encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída do SICAF (docs. n.ºs 1948371 e 1948372) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 1948401).

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 1603822) informou:

*[...] foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de R\$ 3.333.247,70 para cobrir despesas com os serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra, das edificações utilizadas pelo TRE-MA.*

*Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de R\$ 3.057.726,03, o valor será suficiente para custear a presente despesa.*

*A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços e Encargos - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF MANPRE.*

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**<sup>[2]</sup> (grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços objeto do Contrato n.º 04/2020 possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos, uma vez que depende das ações preventivas e corretivas para manter o seu funcionamento regular. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

*Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.*

*§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:*

*[...]*

*XXX – serviços de manutenção predial preventiva e corretiva;*

*[...]*

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, §2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe o seguinte:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

De seu turno, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, determina que:

*Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.*

*Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:*

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 04/2022 , por sua vez, estabelece que:

*6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de sua publicação do seu extrato no DOU.*

6.2 *O contrato poderá ser prorrogado, mediante apostilamento, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:*

6.2.1 *Prestação regular dos serviços;*

6.2.2 *Não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;*

6.2.3 *Manutenção do interesse pela Administração na realização do serviço;*

6.2.4 *Manutenção da vantajosidade econômica do valor do contrato para a Administração;*  
*e*

6.2.5 *Concordância expressa da CONTRATADA pela prorrogação.*

E a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, assim determina:

[...]

3. *Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

a) *estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*

b) *relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*

c) *justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*

d) *comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*

e) *manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*

f) *comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

11. *A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*

a) *os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*

b) *a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

12. *Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:*

a) *o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*

b) *excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e*

c) *é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se

a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Considerando as razões expostas, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato n.º 04/2022, firmado com a empresa L. S. PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, por mais 12 (doze) meses, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, §1º, XXX, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 c/c a Cláusula Sexta do aludido pacto.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Adelina Maria Leite Assis  
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ  
Assessor Jurídico Chefe

[1] A IN n.º 02/2008 foi revogada. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no Item 7, a, do Anexo IX da IN 05/2017 – MPOG:

7. *A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:*

a) *quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; [...]*

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 25/09/2023, às 18:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 25/09/2023, às 18:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1948326** e o código CRC **15C6B49F**.

